



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº 25407/2018 ao Conselheiro Regional:

| | |
|---|--|
| | Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA |
| | Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ |
| | Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO |
| | Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO |
| X | Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS |
| | Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO |
| | Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA |
| | Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA |
| | Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE |
| | Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA |
| | |

São Luis, 04 de 06 de 2019


Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

| | |
|-----------------------|--|
| Câmara Especializada: | ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS |
| Referência: | AUTO DE INFRAÇÃO N.º. 25901/2018 (Protocolo n.º. 2594407/2019) |
| Interessado: | ORGANIZACAO NOVA ACROPOLE SAO LUIS |

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A ORGANIZACAO NOVA ACROPOLE SAO LUIS foi autuada por falta de ART DE PROJETO E EXECUÇÃO REFERENTE UMA REFORMA E AMPLIAÇÃO PREDIAL, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º 2594407/2019;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução n.º. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei n.º. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART DE PROJETO E EXECUÇÃO REFERENTE UMA REFORMA E AMPLIAÇÃO PREDIAL datada de 05/12/2018;

CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa, apresentada intempestivamente, solicita nulidade ou a redução da multa apresentando RRT n.º 7723967;

CONSIDERANDO que não prosperam as alegações do requerente de nulidade do auto de infração.

CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços de engenharia realizados pelo autuado, e não pelo proprietário do imóvel, comprovando, desta forma, a irregularidade;

CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução n.º 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;

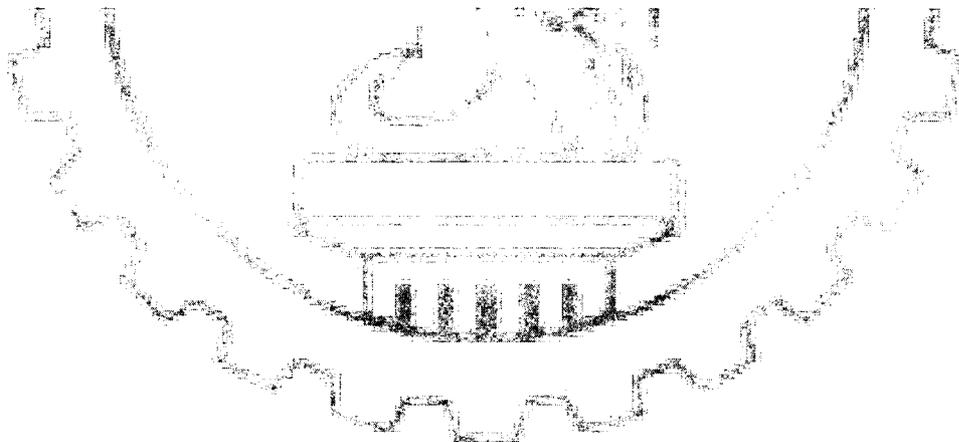
VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, recomenda a **Manutenção da autuação 25901/2018**, por infração alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "e", da Lei 5.194/66 e **REDUÇÃO** do valor original da multa, ficando o débito original no valor mínimo R\$1.095,96 (um mil e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), com aplicação de juros e atualização monetária devidos.

É o voto.

São Luís, 04 de 06 de 2019.

Eng. Civ. Ranyelle Ricardo Santos
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1108232600





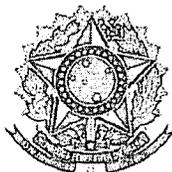
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

| | |
|----------------------------------|--|
| Câmara Especializada: | ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS |
| Referência: | AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 25901/2018 (Protocolo nº. 2594407/2019) |
| Interessado: | ORGANIZACAO NOVA ACROPOLE SAO LUIS |
| Decisão de Câmara Especializada: | C.E.E.C.G.M Nº. 221/2019 |

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ANALISADA. MANUTENÇÃO DO AUTO. REDUÇÃO.

DECISÃO

A Câmara especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas reunida nesta data, e analisando o processo A ORGANIZACAO NOVA ACROPOLE SAO LUIS foi autuada por falta de ART DE PROJETO E EXECUÇÃO REFERENTE UMA REFORMA E AMPLIAÇÃO PREDIAL, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º 2594407/2019; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: **CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO** a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **CONSIDERANDO** o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **CONSIDERANDO** que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART DE PROJETO E EXECUÇÃO REFERENTE UMA REFORMA E AMPLIAÇÃO PREDIAL datada de 05/12/2018; **CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa, apresentada intempestivamente, solicita nulidade ou a redução da multa apresentando RRT nº 7723967;** **CONSIDERANDO** que não prosperam as alegações do requerente de nulidade do auto de infração. **CONSIDERANDO** que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços de engenharia realizados pelo autuado, e não pelo proprietário do imóvel, comprovando, desta forma, a irregularidade; **CONSIDERANDO** que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, **revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração;** **CONSIDERANDO** que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, recomenda a **Manutenção da autuação 25901/2018**, por infração alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "e", da Lei 5.194/66 e **REDUÇÃO** do valor original da multa, ficando o débito original no valor mínimo R\$1.095,96 (um mil e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), com aplicação de juros e atualização monetária devidos. Esta foi a decisão dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís, 04 de 06 de 2019.


Eng. Civ. Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162

